



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001233/2001-76
Recurso n° 173.817 De Ofício
Acórdão n° **3302-00.839 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins e PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAQUARI FACTORING LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998

FACTORING. RECEITA BRUTA DA VENDA DE TÍTULOS. BASE DE CÁLCULO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Demonstrado o descompasso entre a base de cálculo utilizada e a data da ocorrência do fato gerador, não prosperam os correspondentes lançamentos de ofício.

VALORES APONTADOS COMO RECEITAS OPERACIONAIS. INCLUSÃO NO FATURAMENTO.

A presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento não dispensa a autoridade fiscal de provar as infrações apuradas, ainda que os demonstrativos sejam fornecidos pelo sujeito passivo à vista de intimação.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andrea Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 05-19.769, de 10 de outubro de 2007, da 5ª Turma da DRJ/CPS (fls. 342 a 348), cientificado em 28 de abril de 2008, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, considerou improcedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998

FACTORING. RECEITA BRUTA DA VENDA DE TÍTULOS. BASE DE CÁLCULO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Demonstrado o descompasso entre a base de cálculo utilizada e a data da ocorrência do fato gerador, não prosperam os correspondentes lançamentos de ofício.

VALORES APONTADOS COMO RECEITAS OPERACIONAIS. INCLUSÃO NO FATURAMENTO.

A presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento não dispensa a autoridade fiscal de provar as infrações apuradas. Ausente prova incontroversa dos fatos alegados pelo Fisco, não há como tipificar o fato concreto à hipótese de incidência pretendida no lançamento de ofício, razão pela qual são improcedentes as exigências.

Lançamento Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 25 de junho de 2001, de acordo com o termo de fls. 60 a 64.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o processo de auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado e cientificado ao contribuinte em 25/06/2001, relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 5.087.178,50, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

Em razão da Portaria nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005 – que determina que sejam juntados por anexação na unidade da Receita Federal em que se encontrem os processos

administrativos relativos às exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ – em 10/10/2007 foi anexado aos autos o Processo Administrativo nº 16327.001234/2001-11 (fls. 160/325).

O Processo Administrativo nº 16327.001234/2001-11 trata de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado e cientificado ao contribuinte também em 25/06/2001, relativo aos mesmos períodos de apuração da exigência referente à Cofins, e formaliza crédito tributário no valor total de R\$ 1.653.003,37, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

Nos Termos de Verificação, às fls. 60/64 (Cofins) e 222/227 (PIS), o auditor fiscal relata o seguinte:

COFINS [PIS] – EMPRESAS DE “FACTORING” – FALTA DE INCLUSÃO À BASE DE CÁLCULO DE VALORES CARACTERIZADOS COMO RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Os resultados da pessoa jurídica sob fiscalização, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram apurados com base no lucro real, conforme declarações do IRPJ apresentadas tempestivamente.

1.2. Nesses anos-calendário, o contribuinte apropriou a título de receitas operacionais os seguintes valores:

[...]

1.3. Nos totais acima, verificamos que foram contabilizadas na conta de outras receitas operacionais, sub-contas “rendas carta de crédito”, “rendas sobre CDVG”, e “outras receitas”, as importâncias a seguir discriminadas:

[...]

1.3. Apesar de compor a receita operacional bruta, os valores acima não foram incluídos na base de cálculo da COFINS [PIS].

2. AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA TAQUARI FACTORING LTDA.

2.1. De acordo com o contrato social (doc. fls. 12/18), o objeto social da sociedade é “a prestação de serviços, e fomento mercantil, “factoring”, compreensivos da assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como na compra de direitos creditórios resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços para pagamento a prazo do preço, assim como participar de empreendimentos de

qualquer natureza, podendo ser sócia ou acionista de outras sociedades”.

2.2. Todavia, o contribuinte realizou, como ATIVIDADE PRINCIPAL, operações totalmente diversas, que resultaram nas receitas demonstradas no item 1.2., acima, com as seguintes características (doc. fls. 22/59):

a) Pessoas Jurídicas sediadas no exterior (The Winterbotham Merchant Bank, Highlight Holding Company e Patriot Ltd.) abriram à Taquari Factoring Ltda crédito fixo através de contrato de Abertura de Crédito Mediante Aceite Cambial, com montante, prazo e vencimento indicados;

b) A Taquari Factoring Ltda. saca letras de câmbio para aceite do credor estrangeiro, assinando notas promissórias, como garantia do empréstimo.

c) A Taquari Factoring Ltda., posteriormente, emite cartas de crédito, a favor de pessoas físicas ou jurídicas, que assumem a dívida da Factoring para com Winterbotham, Highlight e Patriot. Essas cartas de crédito são utilizadas pelas pessoas físicas/jurídicas na aquisição de bens junto a empresas comerciais.

d) A Factoring deposita as letras de câmbio aceitas pelas empresas estrangeiras no Banco Fibra S/A, que, por sua vez, emite CDVG's. As cartas de créditos são apresentadas pelas empresas comerciais-vendedoras ao Banco Fibra S/A.

e) A Taquari, de posse dos CDVG's emitidos pelo Banco Fibra S/A, obtém recursos vendendo esses mesmos CDVG's no mercado, inclusive ao Banco Fibra S/A..

f) Por determinação da Taquari, Banco Fibra S/A transfere recursos da conta da Taquari para a conta corrente das empresas comerciais-vendedoras, sendo que, neste ato, a Taquari liquida as cartas de crédito.

g) As pessoas físicas/jurídicas, clientes dos estabelecimentos comerciais que assumiram a dívida da Taquari com as empresas “Winterbotham”, “Highlight” e “Patriot”, quitam as respectivas dívidas decorrentes de suas compras no Banco Fibra S/A.

2.3. Como se vê, essas operações praticadas pela Taquari Factoring Ltda, na sua essência não são operações de factoring, constante de seu objeto social – item 2.1, pois, em nenhum momento foram adquiridos créditos mercantis representativas das vendas efetuadas por pessoas jurídicas ou físicas.

2.4. Apesar de constar no contrato social como objetivo da empresa, tão-somente, operações de “factoring” e a participação em outras empresas, verifica-se que a atividade principal do contribuinte é decorrente, exclusivamente, das operações descritas no item 2.2 acima, cujos resultados são

derivados do diferencial existente entre o valor obtido pela venda de CDVG's e o valor pago às empresas comerciais possuidoras das cartas de crédito.

2.5. Cabe aqui, fazendo um parêntesis, e para bem delinear a classificação contábil das operações desenvolvidas pelo contribuinte, esclarecer o que se compreende por "receita operacional bruta".

2.6. A receita bruta segundo Bulhões Pedreira (in Imposto Sobre a Renda – Justec Editora – Ed. 1979 – fls. 350) "...é formada pelo preço de bens vendidos por conta própria e pelas importâncias recebidas pela prestação de serviços", ainda de acordo com esse autor (pág. 351), "RECEITA BRUTA de vendas ou serviços é dinheiro (ou outros direitos patrimoniais) que a pessoa jurídica recebe como contraprestação em operação de troca na qual transmite domínio sobre bem econômico material ou fornece serviço, que é bem econômico imaterial."

2.7. Assim, sobrepondo essas características de receita bruta às operações discriminadas nos itens acima, e considerando que a atividade principal (operacional) da empresa é a prática das operações acima discriminadas, temos que, nos anos-calendário de 1997 e 1998, O PREÇO DE VENDA DOS C.D.V.G'S (BEM ECONÔMICO MATERIAL – MERCADORIA), DISCRIMINADO NO ITEM 1.2 ACIMA, COMPÕE A RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA TAQUARI FACTORING LTDA.

Em seguida, o auditor fiscal (i) transcreve os art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, no Termo relativo à Cofins, bem como os art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970 e os art. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, no Termo referente ao PIS, (ii) conclui que "as receitas formadas pelo preço de venda dos C.D.V.G'S, decorrentes da atividade-fim da Taquari Factoring Ltda., fazendo parte integrante da receita bruta, deve ser incluída na base de cálculo da exação, (iii) aponta que os valores a tributar correspondentes à receita bruta de vendas dos C.D.V.G's estão demonstrados no item 1.2 e (iv) afirma que o contribuinte infringiu os dispositivos antes transcritos.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou as impugnações de fls. 74/88 (Cofins) e fls. 236/251 (PIS), em 25/07/2001, juntando os documentos de fls. 89/117 e 252/281.

Alega que se dedica ao fomento da atividade mercantil em sua concepção mais ampla e que, entre suas atividades, encontra-se a busca de créditos que permitam o desenvolvimento dos negócios do comércio e a sua transferência aos interessados. Afirma que com tal objetivo, por muitas vezes logrou obter linhas de crédito de entidades no exterior, instrumentadas por aceite de tais entidades em letras de câmbio contra elas sacadas pela signatária e, ainda, que o pagamento futuro de tais créditos foi sempre garantido pelo impugnante mediante notas promissórias de sua emissão. Assim descreve as transações:

3. *As letras de câmbio representativas de créditos abertos no exterior obviamente eram destinadas à negociação no mercado interno, para fomento do comércio local, objeto maior de sua atividade. Em observância ao sistema legal em vigor no país, eram depositadas em banco múltiplo autorizado pelo Banco Central do Brasil a emitir certificados de depósito de valores em garantia, título de crédito normalmente conhecido pela sigla CDVG, assim como o certificado de depósito bancário é usualmente conhecido por sua sigla CDB.*

4. *Os CDVG em razão disso entregues pela instituição financeira à signatária nada mais eram, portanto, do que certificados de depósito dos títulos representativos da linha de crédito aberta.*

5. *Os créditos representados por tais títulos eram cedidos pela signatária a terceiros com ágio ou deságio, conforme o caso, permitindo-lhe obter os recursos de que necessitava para o desenvolvimento de suas atividades, que tanto podiam constituir-se na aquisição com deságio de direitos creditórios originados de vendas a prazo de mercadorias ou serviços, como na abertura de cartas de crédito com ágio, em troca da sub-rogação dos interessados nela na responsabilidade pela boa liquidação da linha de crédito aberta no exterior, que para tanto caucionavam carnês de prestações mensais.*

Conclui que as transações realizadas – de cessão e transferência onerosa de créditos mercantis – geravam ganhos financeiros que não constituíam receita operacional, nem compunham a receita bruta, tal como conceituada para fins de definição da base de cálculo da exação (receita bruta proveniente do faturamento).

Acresce que consoante entendimento da própria Receita Federal, exarado no Ato Declaratório Normativo nº 51, de 1994, a receita das empresas de fomento mercantil é proveniente exclusivamente da diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face) e o valor pago por este à cedente dele, pela empresa de fomento mercantil.

Defende que todos os outros eventuais ganhos das sociedades de fomento mercantil, resultantes de ágios e deságios provenientes de cessão de créditos mercantis e de sub-rogação em débitos comerciais, como são aqueles que embasam listados pelo autor deste feito e que embasam o AIIM refutado, não constituem receita proveniente de seu peculiar sistema de faturamento, mas representam, isto sim, receitas não operacionais, de origem financeira, que não se incluem na renda bruta proveniente de faturamento.

Aduz que a fiscalização entendeu que constituiriam faturamento as receitas formadas pelo preço de venda dos CDVG, sob o argumento de que este é bem econômico material – mercadoria. E opõe-se ao entendimento fiscal nos seguintes termos:

11. Em outras palavras, o ilustre AFRF entende que o CDVG é uma mercancia que se comercializa qual uma alface na feira, ou

um liquidificador em loja de eletrodomésticos, sendo pois o seu preço base de cálculo da COFINS [contribuição ao PIS].

12. Todavia, embora eleja para base de cálculo da COFINS [contribuição ao PIS] o “preço de venda do CDVG”, não define em parte alguma do auto qual seja esse preço de venda.

Ao revés, utiliza para mensurar o valor da Cofins [contribuição ao PIS], supostamente devida, as (i) “rendas de cartas de crédito”, (ii) “rendas de cartas de crédito veículos”, (iii) “rendas de CDVG”, (iv) outras receitas e (v) “rendas devedores diversos CDVG” -- que nenhuma relação guardam com o pretensamente existente “preço de venda de CDVG”, conforme se poderá demonstrar por perícia que desde já se requer.

Com efeito, tais contas registram apenas ganhos provenientes de ágios e deságios verificados em operações de cessão de créditos e sub-rogação em débitos de natureza comercial, nenhuma relação guardando com o “preço de venda de CDVGs” que, como se verá adiante, sequer existe.

Em seguida, assevera que a própria fiscalização reconhece que tais ganhos não provêm de faturamento, uma vez que, contraditando o que havia afirmado, o fiscal assegura que os resultados obtidos em tais operações “são derivados do diferencial existente entre o valor obtido pela venda dos CDVG e valor pago às empresas comerciais possuidoras das cartas de crédito”. E finaliza:

Sem por enquanto discutir a veracidade da asserção, o que se conclui da afirmativa do AFRF é que os valores que pretende sejam base de cálculo da COFINS [contribuição ao PIS] não provêm do faturamento resultante da venda de bens e serviços, mas representam ganhos provenientes de ágios e deságios verificados em operações de cessão de créditos mercantis.

Assevera, então, ser nulo o auto de infração porque suas asserções carecem de comprovação fática, vez que entre a acusação feita pelo AFRF e os números em que lastreia a exigência fiscal não existe qualquer relação claramente demonstrada, o que impede o exercício pleno do direito de defesa pela signatária. Recorda que o auditor fiscal afirmou que o valor a incluir na base de cálculo da contribuição é o preço de venda, em seguida arrolando várias receitas não operacionais, sem, contudo, demonstrar ou comprovar que tais receitas representam o preço de venda dos CDVG, inclusive caracterizando tais valores como um diferencial entre outros valores.

Entende que, tendo o auditor considerado que o contribuinte não acresceu ao seu faturamento, para cálculo da exação, as receitas resultantes da venda de CDVGs, teria ele que demonstrar o montante de tais receitas, o que não fez, haja vista que as contas indicadas no Termo de Verificação foram por ele caracterizadas como um diferencial, resultante da comparação entre o

pretensamente existente “preço de venda de CDVGs” e o valor pago às empresas comerciais possuidoras de cartas de crédito”.

Reitera que a inexistência da demonstração clara do vínculo entre os valores que servem de base às exigências e à acusação feita ao autuado torna o auto de infração nulo porque, com sua obscuridade, impede o exercício do direito à ampla defesa do autuado.

Retoma a questão da conceituação do CDVG, pela fiscalização, como mercadoria e argui que o auto de infração não pode prosperar porque tal premissa básica está lastreada em erro. E explica:

20. O CDVG é espécie do gênero certificados de depósito bancário, introduzidos no Direito brasileiro pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Sua disciplina encontra-se no art. 31 desse diploma legal.

Os certificados de depósito bancário são, por sua vez, espécie do gênero títulos de crédito.

[...]

À época dos fatos objeto do AIIM, a disciplina normativa a ser observada para emissão de CDVGs encontrava-se no Manual de Normas e Instruções (MNI) do Banco Central do Brasil, [...], que dispunha:

“Os bancos múltiplos com carteira de investimento e os bancos de investimento podem emitir certificados de depósitos de valores em garantia, representativos de títulos cambiários emitidos por sociedades interessadas em negociá-los no país ou em mercados externos (...)”

[...]

21. Logo, o CDVG é um título de crédito, representativo de outro título de crédito que encontra custodiado em banco de investimento ou banco múltiplo com carteira de investimento.

Em seguida, reporta-se a doutrina que conceitua mercadoria e aduz que o conceito de CDVG não guarda qualquer relação com o de mercadoria. Ainda, afirma que os títulos de crédito, como o CDVG, embora possam circular em decorrência da cessão do crédito mercantil que representam, não têm preço de venda, nem são aptos a gerar faturamento constituinte de receita bruta proveniente da venda de bens.

Informa que a base de cálculo das contribuições à época dos fatos era o faturamento e que o conceito de receita bruta da legislação de imposto de renda determina que esta corresponde ao produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, enquanto que o faturamento das sociedades de fomento mercantil está definido no ADN Cosit nº 51, de 1994.

Salienta que tampouco há que se falar em prestação de serviços, pois a Receita Federal, ao esclarecer a aplicação da Lei nº 8.383, de 1991, definiu que factoring não é atividade de prestação de serviços.

Acresce que eventual proveito resultante da cessão do crédito mercantil representado pelo CDVG constitui ganho financeiro para empresas de fomento comercial, não se incluindo nas hipóteses legais que definem os elementos constitutivos da base de cálculo da contribuição e que a correção de seu entendimento é corroborada pela alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998.

Aduz, por fim, que a referida alteração promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, bem como a possibilidade de circulação característica dos títulos de crédito, podem ter induzido a fiscalização ao equívoco de lavrar o auto de infração.

Em 22/09/2004 os autos foram enviados à unidade de origem para que a fiscalização (i) esclarecesse quais rubricas corresponderiam ao preço de venda dos CDVG e informasse a origem dos valores relativos às contas que compuseram a base de cálculo da exação e (ii) informasse se o valor lançado referiu-se ao diferencial existente entre o valor obtido pela venda dos CDVG's e o valor pago às empresas comerciais possuidoras das cartas de crédito (item 2.4 do Termo de Verificação) ou ao preço de venda dos CDVG (item 2.7 do Termo de Verificação) (fls. 125/127 e 291/293).

Em resposta ao solicitado, o fiscal autuante informou, nos Relatórios de Diligência Fiscal, que os valores que compuseram a base de cálculo da exação estão discriminados nos demonstrativos de fls. 20/21, elaborados pelo contribuinte. Após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, asseverou que (i) os demonstrativos de fls. 20/21 correspondem, tão somente, ao diferencial existente entre o valor obtido pela venda dos CDVG'S e o valor pago às empresas comerciais possuidoras das cartas de crédito; (ii) os valores que compuseram a base de cálculo da exação têm por origem os créditos apropriados nas contas "outras receitas operacionais", sub-contas "rendas carta de crédito", "rendas sobre CDVG'S" e "outras receitas" (fls. 149/150 e 315/316).

Cientificado dos Relatórios de Diligência Fiscal em 14/11/2006, o interessado protocolou petição em 24/11/2006, na qual afirma que as informações apresentadas somente corroboram tudo quanto alegado e comprovado na impugnação apresentada e requer o cancelamento do auto de infração (fls. 157 e 323).

Às fls. 151/153 e 317/319 foram juntadas telas de consulta aos sistemas da Receita Federal na quais consta que o autuado foi incorporado por Taquari Participações S/A, CNPJ 53.536.132/0001-07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a alegação principal da Interessada era de que “as transações realizadas - de cessão e transferência onerosa de créditos mercantis - geravam ganhos financeiros que não constituíam receita operacional, nem compunham a receita bruta, tal como conceituada para fins de definição da base de cálculo da exação (receita bruta proveniente do faturamento)”, e que “que, tendo o auditor considerado que o contribuinte não acresceu ao seu faturamento, para cálculo da exação, as receitas resultantes da venda de CDVGs, teria ele que demonstrar o montante de tais receitas, o que não fez, haja vista que as contas indicadas no Termo de Verificação foram por ele caracterizadas como um diferencial, resultante da comparação entre o pretensamente existente ‘preço de venda de CDVGs’ e o valor pago às empresas comerciais possuidoras de cartas de crédito.”

A DRJ entendeu necessária a diligência para que “fiscalização (i) esclarecesse quais rubricas corresponderiam ao preço de venda dos CDVG e informasse a origem dos valores relativos às contas que compuseram a base de cálculo da exação e (ii) informasse se o valor lançado referiu-se ao diferencial existente entre o valor obtido pela venda dos CDVG's e o valor pago às empresas comerciais possuidoras das cartas de crédito (item 2.4 do Termo de Verificação) ou ao preço de venda dos CDVG (item 2.7 do Termo de Verificação) (fls. 125/127 e 291/293).”

Em resposta à solicitação de diligência da DRJ, a Fiscalização elaborou o relatório de fls. 149 e 150, explicando que a apuração foi efetuada com base em informações fornecidas pela Interessada, nos seguintes termos:

01) Os demonstrativos de fls. 20/21 correspondem, tão somente, ao diferencial existente entre o valor obtido pela venda dos CDVG'S e o valor pago às empresas comerciais possuidoras das cartas de crédito; e

02) Os valores que compuseram a base de cálculo da exação tem por origem os créditos apropriados nas contas "outras receitas operacionais", sub-contas "rendas carta de crédito", "rendas sobre CDVG'S" e "outras receitas".

Em sua resposta, na fl. 157, a Interessada afirmou que a diligência corroboraria suas alegações.

O acórdão fundou-se no seguinte, para cancelar o lançamento:

Dos elementos disponíveis nos autos concluiu-se que o auditor fiscal pretendeu efetuar o lançamento com fundamento na receita bruta auferida na venda de CDVG. Mas, diante das alegações do impugnante, não foi possível aferir se os valores utilizados corresponderiam, na totalidade, ao valor da venda dos títulos ou se apenas uma das contas utilizadas representaria o lucro bruto das operações, o qual, por seu turno, estaria contido na denominada receita bruta de vendas dos títulos.

[..]

Conclui-se, portanto, em relação às Rendas sobre CDVG, que as informações prestadas em diligência demonstraram que nesta conta são contabilizados valores correspondentes ao rateio de rendas verificadas no passado e apropriadas de acordo com a fluência dos prazos originais dos títulos. Cópias do livro diário – cujos valores destacados pelo contribuinte equivalem àqueles constantes da coluna Rendas CDVG dos demonstrativos fiscais constantes dos Termos de Verificação – reforçam tal afirmação, uma vez que se referem a contas de Ativo (“1”) e de Resultado (“7”) as rubricas utilizadas nos lançamentos, bem como seu histórico indica “apropriação mensal rendas CDVG”.

Tal constatação, por si só, gera um descompasso entre a base de cálculo utilizada e a data da ocorrência do fato gerador. De fato, se a pretensão fiscal é tributar o faturamento, cumpre-lhe identificar o momento da venda do título, e não ter em conta a apropriação futura em razão do recebimento a prazo do valor da operação, razão pela qual são improcedentes os lançamentos dos valores contabilizados na rubrica Rendas sobre CDVG nos termos em que efetuados.

No que se refere às demais rubricas, recorde-se que os demonstrativos constantes dos Termos de Verificação e dos Demonstrativos de Apuração já indicavam que a fiscalização havia utilizado valores apropriados nas contas Rendas de cartas de crédito, Rendas de cartas de crédito veículos, Rendas de CDVG, Outras receitas e Rendas devedores diversos CDVG para apurar a base de cálculo das contribuições.

E, em que pese ter a autoridade fiscal sido questionada acerca das rubricas correspondentes ao preço de venda dos CDVG – na medida em que ela própria havia afirmado que o referido preço compunha a receita operacional bruta do contribuinte – bem como da origem dos valores relativos às contas que compuseram a base de cálculo do tributo, nenhuma informação conclusiva foi acrescentada.

[...]

Por outro lado, nos demonstrativos contábeis apresentados pelo contribuinte em sede de diligência, vê-se que há contabilização de operações com histórico “vendas CDVG”, nos importes de R\$ 10.507.090,79, em 30/04/98 (fls. 146 e 312), e de R\$ 6.200.000,00 e R\$ 2.300.00,00, ambas em 29/05/98 (fls. 147 e 313), nas quais são movimentadas apenas contas patrimoniais (iniciando por “1” e possivelmente pertencentes ao Ativo) sem registro de valores em contas de resultado. Além disso, vários lançamentos reportam-se ao recebimento a prazo da venda destes títulos e a sua emissão.

O que se conclui é que, para ajustar o lançamento aos fatos ocorridos, seria necessária uma apuração diversa da realizada pela Fiscalização, de modo que haveria uma recomposição das bases de cálculo, o que implicaria uma verdadeira revisão de lançamento.

Processo nº 16327.001233/2001-76
Acórdão n.º **3302-00.839**

S3-C3T2
Fl. 377

Dessa forma, em que pese terem as informações sido prestadas pela Interessada, descaberia a ela prever a intenção da Fiscalização para ajustar os valores às bases de cálculo, ainda que previsse eventual diferença devida de contribuição. Vale dizer, a Interessada não colaborou diretamente com o insucesso da pretensão fiscal, sequer não lhe sendo imputável culpa ou erro em relação aos demonstrativos apresentados.

Vale dizer, caberia à Fiscalização verificar a natureza dos valores e adequá-los à apuração da base de cálculo das contribuições.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco